

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 14/2003

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro;

Considerando que o referido diploma alterou a base de cálculo da contribuição anual das instituições participantes no Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo;

Considerando que o período de convergência gradual entre as taxas contributivas das caixas de crédito agrícola mútuo estabelecido pelo Aviso do Banco de Portugal nº 4/99 foi concluído em 2002;

Considerando que importa uniformizar o regime aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;

Ouvida a Comissão Directiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo:

O Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Para efeitos deste aviso são considerados depósitos elegíveis os saldos credores e os fundos abrangidos pelo conceito definido no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro, com exclusão dos depósitos previstos no artigo 13.º do mesmo diploma.

2.º Em cada ano, o valor da contribuição da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (adiante designado por Fundo) é calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior.

3.º O valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano a considerar é dado pela média dos saldos registados no final de cada mês.

4.º Sem prejuízo do disposto na alínea c) do nº 5.º, a taxa referida no nº 2.º, aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas, é igual ao produto da taxa contributiva de base por um factor multiplicativo calculado em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, conforme o quadro seguinte:

Rácio de solvabilidade (em percentagem)	Factor multiplicativo
RS < 8.....	1,20
8 ≤ RS < 10.....	1,10
10 ≤ RS < 12.....	1
12 ≤ RS < 14.....	0,90
RS ≥ 14.....	0,80

5.º Para efeitos do número anterior:

a) A taxa contributiva de base é determinada anualmente tendo como referência o valor do «rácio de cobertura» verificado no ano anterior, conforme a tabela seguinte:

(Em percentagem)	
Rácio de cobertura	Taxa contributiva de base
RC < 0,40.....	0,27
0,40 ≤ RC < 0,60.....	0,25
RC ≥ 0,60.....	0,20

O «rácio de cobertura» é determinado com base na estrutura de balanço do Fundo e corresponde ao rácio entre os «Depósitos em instituições de crédito» e os «Depósitos garantidos pelo Fundo»;

b) O rácio médio de solvabilidade de cada instituição resulta da média simples dos rácios de solvabilidade calculados com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro do ano anterior

c) No caso da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, deverá ser utilizado, em vez do rácio de solvabilidade, o rácio correspondente à cobertura por fundos próprios dos requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e que corresponde à rubrica 2.2 do modelo RF01, anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007.

Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2008, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 211, de 30-10-2008.

6.º As instituições participantes deverão declarar ao Fundo, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, o valor dos saldos dos depósitos elegíveis verificados no final de cada mês do ano anterior.

7.º Tendo em conta os valores a que se refere o número anterior, o Fundo notificar as instituições participantes do valor do rácio de cobertura, bem como do montante da respectiva contribuição anual, a qual deverá ser paga em duas prestações, conforme dispõe o nº 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 345/98.

8.º É revogado o Aviso do Banco de Portugal nº 4/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 5 de Maio de 1999.

9.º O presente aviso aplica-se às contribuições a efectuar em 2004.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2003. - O Governador, Vítor Constâncio.